

STJ. Compra e venda. Ascendente para descendente. Negócio anulável. Inteligência do art. 496 do CC/2002. Precedentes. Embora presente a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se nula ou anulável a venda de ascendente para descendente, nos termos do art. 1.132 do CC/1.916, o certo é que a disciplina do novo Código, no art. 496, prestigiou a corrente que considera anulável o negócio.

Decisão

Acórdão: Recurso Especial n. 407.123-RS(2002/0008996-0).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Data da decisão: 26.06.2003.

EMENTA: Venda de ascendente para descendente. Art. 1.132 do Código Civil. Precedentes da Corte. A disciplina do art. 496 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/02. Precedentes da Corte.

1. Embora presente a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se nula ou anulável a venda de ascendente para descendente, nos termos do art. 1.132 do Código Civil, o certo é que a disciplina do novo Código, no art. 496, prestigiou a corrente que considera anulável o negócio, na mesma linha do Acórdão recorrido.

2. A divergência sem regular apresentação não colhe êxito.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de junho de 2003. (data do julgamento)

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 407.123 - RS (2002/0008996-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Renato Menez Pacheco interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"VENDA À DESCENDENTE. AÇÃO DE NULIDADE. DESPROVIMENTO." (fls. 94)

Opostos embargos de declaração (fls. 99), foram acolhidos para sanar obscuridades e garantir o prequestionamento (fls 103 a 105).

Sustenta o recorrente contrariedade ao artigo 1.132 do Código Civil, haja vista que não houve anuência dos herdeiros para a realização de cessão e transferência de direitos hereditários.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados de outros Tribunais.

Contra-arrazoado (fls. 127 a 131), o recurso especial (fls. 111 a 117) foi admitido (fls. 133 a 135).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 407.123 - RS (2002/0008996-0)

EMENTA

Venda de ascendente para descendente. Art. 1.132 do Código Civil. Precedentes da Corte. A disciplina do art. 496 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/02. Precedentes da Corte.

1. Embora presente a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se nula ou anulável a venda de ascendente para descendente, nos termos do art. 1.132 do Código Civil, o certo é que a disciplina do novo Código, no art. 496, prestigiou a corrente que considera anulável o negócio, na mesma linha do Acórdão recorrido.

2. A divergência sem regular apresentação não colhe êxito.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O recorrente ajuizou ação de nulidade de venda ao descendente alegando que a segunda ré era meeira de um imóvel, que foi vendido ou cedido a uma das filhas, a primeira ré, em flagrante violação à Lei.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a segunda ré “vendeu sua meação, assim como todos os herdeiros exceto o requerente, venderam seus direitos hereditários, fato que foi declarado pelo próprio autor e não negado pela contestante. Ora, não há provas de que tal venda seja simulada, na tentativa de disfarçar uma doação à requerida Maria Beloni. O próprio autor não cogita esta hipótese. Assim, não há como anular-se o negócio jurídico, pois, tendo havido a compra, com o efetivo pagamento, incorporado ao patrimônio da ascendente do autor está o valor pago pela sua meação. Não se podendo cogitar a expectativa de direitos hereditários (...) do requerente em virtude da morte do pai, estes estão salvaguardados e serão apurados em inventário” (fls. 75).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desproveu a apelação com as seguintes razões:

“Primeiro, porque, vênha de respeitáveis decisões em contrário, a compreensão que se empresta é ao negócio fustigado é a de um ato anulável e, não assim, nulo pleno jure. Nesse sentido, RSTJ 75/171 (4ª Turma, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

Segundo, porque, posta em defesa a onerosidade da cessão de direitos, em réplica nada objetou o apelante quanto ao preço do negócio, sendo descabido inovar em sede de apelo.” (fls. 95/96)

Em embargos de declaração, acolhido, o Tribunal local afirmou que “no entendimento da Câmara e respeitadas decisões em contrário, o ato fustigado era apenas anulável e – oposta em defesa a onerosidade da cessão de direitos – nada objetou o apelante quanto ao preço do negócio. Assim, afastada a idéia de que o ato poderia encerrar doação simulada, o Colegiado compreendeu ausente a hipótese de incidência do art. 1.132 do Código Civil e não arrostada a norma do art, 5º, XXII da CF/88” (fls. 105).

A matéria comporta controvérsia. Precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior (REsp nº 74.135/RS, DJ de 11/12/00), decidiu adotar a “corrente que entende cuidar-se de ato anulável, de sorte que o seu desfazimento depende da prova de que a venda se fez por preço inferior ao valor real dos bens, para fins de caracterização da simulação, circunstância sequer aventada no caso dos autos, pelo que é de se ter como hígida a avença”, invocando anterior precedente da relatoria do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp nº 977/PB, DJ de 27/3/95). Neste precedente exaustivos foram os debates, permanecendo vencidos os Senhores Ministros Bueno de Souza, Relator, e Ruy Rosado de Aguiar, os quais entenderam tratar-se de caso de nulidade.

Nesta Terceira Turma, com a relatoria do Senhor Ministro Dias Trindade (REsp nº 10.038/MS, DJ de 17/6/91), prevaleceu o entendimento de ser nula a venda, participando do julgamento os senhores Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. O voto condutor, apoiado em lições de Clovis Bevilacqua, Pontes de Miranda e Orlando Gomes, concluiu como se segue:

“Seja, portanto, pela prática de ato em fraude da lei, seja porque o consentimento expresso dos demais descendentes se reputa como formalidade essencial à validade da venda, o certo é que estamos diante de verdadeira nulidade, dado que, embora de direito privado a regra do art. 1.132 do Código, contém ela carga de ordem pública indisfarçável, desde a sua introdução na legislação do reino, para afastar 'enganos e demandas'.”

O novo Código Civil acompanhou a corrente seguida pela maioria da Quarta Turma, dispondo:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do outro cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.”

Na verdade, com essa orientação fixada pelo já promulgado Código Civil, parece-me mais apropriado acompanhar o raciocínio desenvolvido pelo voto do Senhor Ministro Fontes de Alencar naquele precedente já citado da Quarta Turma, do teor seguinte:

“A partir daí chega-se à questão nodal da presente causa, admitindo-se que ocorrera a venda de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais. O ponto nodal a que aludi é se tal venda é nula ou anulável. É verdade que no campo doutrinário há debates sobre o tema. Também verdade é que a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, durante algum tempo, oscilou no que tange a tal ponto. Há mesmo autores que invocam lição de Clóvis Bevilacqua, no sentido de que, conquanto não tenha usado o Código Civil da expressão nula para qualificar tal ato, o Código usou de expressão que seria equivalente, proibindo que alguém praticasse tal ato.

A meu sentir, a colheita não foi feliz, porque num desses caprichos da vida colheu-se na floresta exuberante o fruto errado. Na verdade, pegar-se um pequeno trecho de comentário de Clóvis Bevilacqua ao art. 1.132 do Código Civil, para concluir-se que o mestre afirmara que o art. 1.132 continha um caso de nulidade de pleno jure, não é de muita felicidade, diria mesmo que é de nenhuma felicidade. Isso porque o mestre Clóvis Bevilacqua ao tratar das nulidades, no art. 145, traça inicialmente uma visão panorâmica da nulidade para depois detalhar a nulidade pleno jure e a nulidade relativa, o ato simplesmente anulável. E diz ele que é simplesmente anulável o ato quando o ato pode ser revalidado, quando aquele cuja anuência o ato carecia, a ele adere. Situações assim, fariam o ato simplesmente anulável e não nulo pleno jure. É que se passa no caso concreto: na venda de ascendente para descendente, se aqueles que, no momento da realização do ato, não lhe dão anuência, mas o fazem posteriormente, convalidam o ato; logo, não se trata de ato nulo no sentido amplo, mas simplesmente de ato anulável. Nessa linha de raciocínio está o professor Caio Mário e também o professor Álvaro V. de Azevedo, todos eles, na linha traçada pela lição de Clóvis Bevilacqua.

Ora, por entender assim, por entender que o art. 1.132 do Código Civil não trata de ato nulo, mas de ato simplesmente anulável, não vejo malferimento ao direito federal causado pelo acórdão recorrido que, exatamente, entendeu ser aquele ato anulável e não nulo. E por que não há a ofensa ao art. 1.132 do Código Civil, também não na encontro em relação aos outros dispositivos mencionados.”

No que concerne à divergência, conquanto, de fato, exista, o certo é que na apresentação do dissídio os paradigmas não chegaram de forma regular, não servindo, ademais, aqueles oriundos do mesmo Tribunal, a teor da Súmula nº 13 da Corte.

Eu não conheço do especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0008996-0 RESP 407123/RS

Números Origem: 16049 598214187

PAUTA: 18/03/2003 JULGADO: 26/06/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO MENEZ PACHECO

ADVOGADO : SÉRGIO ARI DA COSTA

RECORRIDO : MARIA BELONI MENEZ PACHECO

ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : EUGÊNIA MENEZ PACHECO

ASSUNTO: Ação Anulatória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de junho de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=390>